



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Recurso nº. : 129.965
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 a 2002
Recorrente : ALFREDO BRAZ
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 13 de agosto de 2003
Acórdão nº. : 104-19.467

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - PROCEDIMENTO FISCAL – MUDANÇA DA NATUREZA – DILIGÊNCIA PARA FISCALIZAÇÃO – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, sob o argumento de que houve mudança da natureza do Mandado de Procedimento Fiscal, modificando o procedimento fiscal de diligência para fiscalização, haja vista o dever de ofício que o obriga a observar as normas que subordinam o exercício desse dever e que não contraria o disposto na Portaria SRF de nº. 1.265, de 1999, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) – APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – APLICABILIDADE DE MULTA - O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência. O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a DOI porquanto as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do Código Tributário Nacional.

MULTA – DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA (DOI) – APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA – Cabível a exigência da multa por atraso na apresentação da Declaração de Operações Imobiliárias após o prazo de 20 dias fixado na Instrução Normativa SRF nº 50, de 1995, tendo por base o disposto no § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976. Não há de prevalecer o procedimento administrativo previsto na NE CIEF/CSF nº 027, de 1990, vez que derogada pela NE SRF/COTEC/COFIS nº 05, de 1996.

RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Com a edição da Lei nº 10.426, de 2002, a multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias passou a seguir esta nova norma e, portanto, as multas aplicadas com base nas regras anteriores devem ser adaptadas, no que foram mais benéficas para o contribuinte, às novas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

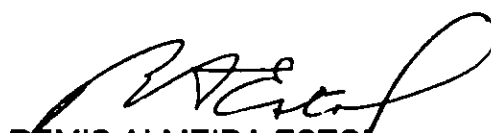
determinações, conforme determina o art. 106, inciso II, alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Preliminar rejeitada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALFREDO BRAZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que o cálculo da multa seja efetuado nos termos da Lei nº. 10.426, de 2002, na parte mais benéfica ao recorrente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, João Luís de Souza Pereira e Remis Almeida Estol que proviam o recurso.



REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Ausente, temporariamente, o Conselheiro Roberto William Gonçalves. Defendeu o contribuinte, sua advogada, Dra. Heloísa Guarita Souza, OAB/PR nº. 16.597.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467
Recurso nº. : 129.965
Recorrente : ALFREDO BRAZ

RELATÓRIO

ALFREDO BRAZ, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 000.116.909-25, residente e domiciliado na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, à Rua Cruz Machado, nº 217 – Bairro Centro, jurisdicionado a DRF em Curitiba - PR, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 968/982, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR, recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 987/999.

Contra a contribuinte foi lavrado, em 06/09/01, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 810/811, com ciência em 01/10/01, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.855.959,39 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de multa por falta ou atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias – DOI (Serventuários da Justiça), relativo aos períodos de referência de 1997 a 2001(anos-calendário).

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde se constatou a falta e/ou apresentação em atraso da Declaração sobre Operação Imobiliária – DOI, pelo 5º Tabelionato – Curitiba – Alfredo Braz, situado no Estado do Paraná, relativos ao período de 1997 a 2001. Infração capitulada no artigo 15, § 2º do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, (artigos 976 e 1010, do RIR/94; artigos 940 e 976 do RIR/99).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

O Auditor-Fiscal da Receita Federal autuante esclarece, ainda, através do Termo de Verificação Fiscal de fls. 80/81, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o contribuinte foi intimado a apresentar cópia dos recibos de entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, referente ao período de janeiro de 1997 a maio de 2001, como também cópia do ato de nomeação ou designação do titular;

- que confrontando os recibos de entrega apresentados com os registros informatizados desta Delegacia e a legislação aplicável à época, constatamos atraso ou falta na entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias, conforme Demonstrativo das DOI entregues com atraso, em anexo;

- que no demonstrativo apurou-se que o total dos atos declarado com atraso ou omitido remonta R\$ 185.595.938,55;

- que a multa regulamentar a ser aplicada de 1% sobre o valor dos atos omitidos ou entregues em atraso totalizam R\$ 1.855.959,39.

Em sua peça impugnatória de fls. 818/831, instruída pelos documentos de fls. 832/966, apresentada, tempestivamente, em 30/10/01, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando o seu cancelamento com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que preliminarmente, é de se constatar que o presente processo administrativo-fiscal não está instruído e formalizado em conformidade com as normas previstas pela Portaria SRF nº 1.265, de 22/11/99, com as alterações promovidas pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

Portaria SRF nº 1.614, de 30/11/00, o que já, de início, é causa determinante da sua nulidade;

- que a referida Portaria, a fim de regulamentar as atribuições do Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, criou o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, determinando que os procedimentos fiscais, de fiscalização e diligências, somente serão executados por aqueles agentes administrativos e mediante ordem específica, denominada, justamente, de Mandado de Procedimento Fiscal;

- que, no caso concreto, o procedimento administrativo teve início com a expedição do Mandado de Procedimento Fiscal de Diligência, datado de 18/06/01, e com validade até 18/07/01, com o objetivo de “solicitar e verificar os recibos de entrega da DOI, referente ao período de janeiro de 1997 a maio de 2001”. Os Auditores Fiscais encarregados da diligência foram a Srª Heloisa Helena Ramos Ferronato e Sr. Nelson Grabowski;

- que o contribuinte foi cientificado de tal ato, conforme determina o artigo 4º, da Portaria nº 1.265, via AR, em 22 de junho de 2001, tendo apresentado os documentos solicitados em 26 de junho e 13 de julho;

- que em 01 de outubro, quando do recebimento do auto de infração e do Termo de Verificação Fiscal, o contribuinte foi surpreendido, também, com o recebimento de um novo Mandado de Procedimento Fiscal, agora de fiscalização, datado de 23 de agosto, e com validade até 21 de dezembro, tendo os mesmos agentes fiscais constantes do mandado anterior como responsáveis pelo seu cumprimento;

- que, ainda preliminarmente, não seguiu o zeloso autuante os procedimentos previstos na Norma de Execução CIEF/CSF 027/90, como se pode verificar;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

- que, com efeito, essa norma prevê que cabe a UL controlar se o cartório está entregando as DOIs, preenchendo uma planilha para cada cartório, mensalmente. Se houver irregularidade de entrega a UL deverá remeter carta ao cartório, fixando prazo para regularização. Não atendida a solicitação a UL expedira representação a DIFIS/RF, com cópia da citada carta;

- que não consta dos autos ter sido seguido esse encaminhamento, pelo que é nula a exigência fiscal, que foi logo aplicando a penalidade, mesmo tendo absoluta certeza de que as declarações já tinham sido apresentadas;

- que a aplicação de penalidade quando o serventuário, espontaneamente, muito antes da ação fiscal, honrou a sua obrigação, "data vênua", beira o absurdo de multar por multar, quando a ninguém serve essa rigorosidade;

- que o zeloso autuante não levou na devida conta o fato de que, quando da intimação inicial, as DOI estavam todas entregues, muito antes de sua iniciativa, aplicável, portanto, a norma do artigo 138, do Código Tributário Nacional – denúncia espontânea.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR conclui pela procedência parcial da ação fiscal e manutenção em parte do crédito tributário constituído, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que cumpre esclarecer que o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pela Portaria SRF nº 1.614, de 2000, é instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Predito mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais (fiscalização, diligência, etc.) tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo;

- que o impugnante tem razão ao afirmar que o MPF-F de fls. 807 não se trata de emissão de mandado para concluir o MPF-D de fl. 01 extinto por decurso de prazo, pois cada um foi emitido para uma tarefa específica nos termos do art. 2º da Portaria SRF nº 1.265, de 1999, portanto o MPF-F não estaria sujeito à obrigatoriedade de substituição do AFRF responsável, prevista no parágrafo único do art. 16 desse diploma legal;

- que ainda quanto aos aspectos preliminares, deve ser esclarecido que o MPF-F enquadrou a ação fiscal como IRPF porque a multa por atraso na entrega da DOI tem como sujeito passivo a pessoa física do serventuário da justiça, não sendo causa de nulidade essa forma de enquadramento;

- que o art. 4º da Portaria SRF nº 1.265, de 1999 impõe que o MPF seja notificado ao contribuinte por ocasião do início do procedimento fiscal e não antes de iniciado o mesmo. Assim, visto que a ciência do referido mandado se deu no mesmo dia da ciência do Auto de Infração, não há que se falar em nulidade, mormente em função de todas as informações necessárias à constituição do lançamento já estarem à disposição da autoridade autuante, não tendo sido necessária informação adicional alguma do autuado ou de qualquer outra pessoa física ou jurídica que implicasse ciência da existência de autorização administrativa para fiscalizá-lo;

- que existindo previsão legal para o lançamento de multa nos casos de atraso na entrega da DOI, é incabível a alegação de nulidade com base num suposto descumprimento da Norma de Execução CIEF/CSF 027/90, pois esse tipo de ato serve para padronizar procedimentos e nunca definir fato gerador de obrigação acessória ou principal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

- que no que tange à alegada não-obrigatoriedade de informar transações que não impliquem transferência de propriedade, como a de NR 901/99 referente à escritura pública de compromisso de compra e venda de potencial construtivo, consignada na DOI de fls. 571 e 575, deve-se esclarecer que não existe legislação prevendo tal exceção, ao contrário, o Decreto-lei nº 1.510, de 1976, no § 2º do art. 15 faz remissão ao art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974, para caracterizar a aquisição ou alienação de imóveis;

- que caracterizada a infração consoante a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 811, correta é a aplicação da multa em consonância com a legislação de regência, com o percentual de 1% sobre o valor da transação. Ressalte-se que a citada legislação sempre menciona o valor do ato e não valor cobrado pelo ato, sendo incabível essa consideração por inexistência de previsão legal;

- que igualmente improfícua é a alegação de que a multa só deveria ser cobrada nos casos de não fornecimento da DOI, pois a previsão legal é de aplica-la sempre que não for cumprido o artigo que prevê o seu fornecimento dentro de um prazo pré-estipulado;

- que a denúncia espontânea invocada pelo interessado não afeta a obrigação principal em que se converteu a penalidade pecuniária; ela atingiria, sim, a aplicação de multa de ofício, caso fosse uma infração apurada mediante procedimento fiscal.

As ementas que consubstanciam a decisão da Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba - PR são as seguintes:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/05/2001

Ementa: NULIDADE. LANÇAMENTO FISCAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL.

Não se enquadrando nas causas enumeradas no art. 59 do decreto nº 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento efetuado na devida forma da lei, amparado por Mandado de Procedimento Fiscal.

MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI.

O contribuinte que, obrigado à entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), a apresenta fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, sujeita-se à multa estabelecida na legislação de regência do tributo, incorrendo a denúncia espontânea prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, tendo em vista o descumprimento de obrigação acessória com prazo.

DOI. MULTA POR ATRASO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da multa por atraso na entrega da DOI é o valor da transação imobiliária correspondente, envolvendo pessoa física e, a partir de 01/01/1998, também entre pessoas jurídicas.

DOI. BASE DE CÁLCULO DA MULTA POR ATRASO. EXCLUSÃO DE TRANSAÇÕES DE INFORMAÇÃO NÃO-OBRIGATÓRIA.

Da base de cálculo da multa por atraso na entrega de DOI deve-se excluir as operações relativas às escrituras canceladas e aquelas realizadas entre pessoas jurídicas em data anterior a 01/01/1998, por não serem de informação obrigatória a SRF; porém, deve-se manter no lançamento as transações imobiliárias, objeto de compromisso de compra e venda não-comprovadamente informado em DOI.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA.

A multa por atraso na entrega da DOI é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/01/02, conforme Termo constante às fls. 983/985 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (19/02/02), o recurso voluntário de fls. 986/999, instruído pelos documentos de fls. 1001/1002, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça impugnatória.

Consta às fls. 1002 o Extrato da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei n.º 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97.

Em 19 de junho de 2002 o contribuinte apresenta razões complementares ao recurso, cuja síntese é a seguinte:

- que quando do protocolo do recurso voluntário, em 19 de fevereiro passado, estava em trâmite a Medida Provisória nº 16, de 27/12/01, que no seu artigo 8º, § 1º, reduzia a multa aplicada pela falta da entrega ou entrega a destempo da DOI. Em função do artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, o Recorrente solicitou a sua aplicação ao caso concreto, na eventualidade da manutenção da exigência;

- que, no entanto, é de se reconhecer que somente em 24 de abril último é que aquela Medida Provisória foi definitivamente votada pelo Congresso Nacional, que a transformou na Lei nº 10.246. A partir desse momento restou consolidado o texto do seu artigo 8º, o qual, até então, poderia ter sido motivo de emendas parlamentares;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

- que a partir dessa nova realidade legislativa, considerando a letra do artigo 106, II, "c", do CTN, já citado, e admitindo-se que esse Egrégio Conselho, no mínimo, reconhecerá a sua aplicação ao caso concreto, faz-se necessário, também interpretar o alcance e significado da chamada "multa mínima", a que se refere o parágrafo 1º, conjugado com o disposto no § 2º, inciso III;

- que o limite máximo de 1% sobre o valor da operação imobiliária é incompatível com o valor mínimo de R\$ 500,00, se for considerado por ato. Este último normalmente prevalecerá, deixando sem sentido o limite máximo de 1%.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Da análise dos autos se verifica que a acusação de mérito que pesa contra o suplicante é tão-somente a aplicação da multa por atraso na entrega das Declarações de Operações Imobiliárias – DOIs, relativo ao período de janeiro de 1997 a maio de 2001.

Verifica-se, da mesma forma, que o litígio está concentrado na discussão da preliminar de nulidade do lançamento argüida pelo suplicante, bem como, a matéria de mérito, qual seja aplicação da multa por atraso na entrega das DOIs.

O suplicante argumenta que, preliminarmente, impõe-se à nulidade do Auto de Infração por contrariar a Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para execução dos procedimentos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, entendendo que o procedimento fiscal não foi conduzido nos ditames previstos na legislação de regência, sendo que dessa forma, deveria a autoridade autuante ter observado atentamente o disposto na citada Portaria, tendo, principalmente, providenciado a ordem específica para prosseguimento da ação fiscal, através do Mandado de Procedimento Fiscal, pois, somente desta forma o trabalho fiscal poderia ter sido



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

finalizado com observância ao princípio da legalidade, que deve nortear todos os atos da Administração.

Indiscutivelmente, o Mandado De Procedimento Fiscal – MPF, disciplinado pela Portaria SRF nº 1.265, de 1999, com as alterações incluídas pela Portaria SRF nº 1.614, de 2000, é um instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais relativo aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Desta forma, o mandado consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Ora, com a devida vênia, neste processo, não há que se falar em nulidade, porquanto todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o processo administrativo fiscal, foram observados quando da lavratura do auto de infração.

Não é passível de nulidade o lançamento elaborado por servidor competente, sob o argumento de ter ultrapassado o prazo de encerramento do procedimento fiscal ou por que do novo Mandado de Procedimento Fiscal só foi dada ciência no dia da lavratura do Auto de Infração, haja vista o dever de ofício que o obriga a observar as normas que subordinam o exercício desse dever e que não contraria o disposto na Portaria SRF de nº 1.265, de 1999, que dispõe sobre o planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Verifica-se, pelo exame do processo, que não ocorreram os pressupostos previstos no Processo Administrativo Fiscal, tendo sido concedido ao sujeito passivo o mais amplo direito, pela oportunidade de apresentar, na fase de instrução do processo, em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

resposta às intimações que recebeu, argumentos, alegações e documentos no sentido de tentar elidir as infrações apuradas pela fiscalização.

Dessa maneira, se revela totalmente improfícua sua alegação de nulidade, porque a apuração da infração foi feita com estrita observância das normas legais e a Portaria SRF nº 1.265, de 1999, é norma interna da SRF que não acarreta a nulidade levantada pelo suplicante.

Assim sendo, entendo que o procedimento fiscal realizado pelo agente do fisco foi efetuado dentro da estrita legalidade, com total observância ao Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal, não se vislumbrando, no caso sob análise, qualquer ato ou procedimento que tenha violado ou subvertido o princípio do devido processo legal.

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração às fls. 04/16, identifica por nome e CPF o autuado, esclarece que foi lavrado na DRF/Divinópolis/MG, cuja ciência foi através de AR e descreve, as irregularidades praticadas e o seu enquadramento legal, assinado pela Auditora-Fiscal da Receita Federal, cumprindo o disposto no art. 142 do CTN, ou seja, o ato é próprio do agente administrativo investido no cargo de Auditor-Fiscal.

Assim, não há como pretender a premissa de nulidade do auto de infração, na forma proposta pelo recorrente, neste processo, já que o mesmo preenche todos os requisitos legais necessários.

O princípio da verdade material tem por escopo, como a própria expressão indica, a busca da verdade real, verdadeira, e consagra, na realidade, a liberdade da prova, no sentido de que a Administração possa valer-se de qualquer meio de prova que a autoridade processante ou julgadora tome conhecimento, levando-as aos autos,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

naturalmente, e desde que, obviamente dela dê conhecimento às partes; ao mesmo tempo em que deva reconhecer ao contribuinte o direito de juntar provas ao processo até a fase de interposição do recurso voluntário.

O Decreto n.º 70.235/72, em seu artigo 9º, define o auto de infração e a notificação de lançamento como instrumentos de formalização da exigência do crédito tributário, quando afirma:

"A exigência do crédito tributário será formalizado em auto de infração ou notificação de lançamento distinto para cada tributo."

Com nova redação dada pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/93:

"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

O auto de infração, bem como a notificação de lançamento por constituírem peças básicas na sistemática processual tributária, a lei estabeleceu requisitos específicos para a sua lavratura e expedição, sendo que a sua lavratura tem por fim deixar consignado a ocorrência de uma ou mais infrações à legislação tributária, seja para o fim de apuração de um crédito fiscal, seja com o objetivo de neutralizar, no todo ou em parte, os efeitos da compensação de prejuízos a que o contribuinte tenha direito, e a falta do cumprimento de forma estabelecida em lei torna inexistente o ato, sejam os atos formais ou solenes. Se houver vício na forma, o ato pode invalidar-se.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

Assim, não há dúvidas que todas as autoridades fiscais estão sujeitas às regras aplicáveis ao Mandado de Procedimento Fiscal, e caso sejam descumpridas, cabe ao funcionário, autor do feito, punição administrativa. Porém, entendo que jamais provocam a nulidade do lançamento.

No mérito, como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno da aplicabilidade de multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Operações Imobiliárias, conforme previsto no artigo 15 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, atualmente regido pelo artigo 8º e seus parágrafos da Lei nº 10.246, de 2002.

Faz-se necessário ressaltar que as mencionadas declarações, apesar de apresentadas a destempo, foram entregues antes de qualquer intimação, procedimento administrativo ou medida de fiscalização tomados pela Secretaria da Receita Federal.

Para o deslinde inicial da questão impõe-se invocar o que diz a respeito do assunto a legislação de regência à época dos fatos.

Decreto-lei nº 1.510, de 1976:

“Art. 15 – Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definido no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetivada em formulários padronizados e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

Lei nº 9.532, de 1997:

"Art. 71. O disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, aplica-se, também, nas hipóteses de aquisições de imóveis por pessoas jurídicas.

Art. 72 – O § 1º do art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974.

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato."

Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 1990:

"CONTROLE DE ENTREGA DE DOI PELOS CARTÓRIOS

5.1 – Cabe à UL controlar se o cartório:

5.1.1 – está entregando as DOI.

5.1.2 – está obedecendo à seqüência de numeração de controle (item 02 quadro A).

5.2 - Para efeito do controle, previsto em 5.1.1 e 5.1.2, a UL preencherá uma planilha (conforme modelo anexo II) para cada Cartório de Notas localizado na área de sua jurisdição, registrando, mensalmente, o cumprimento da obrigação ou a providência tomada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

5.3 – O controle somente será exercido sobre Cartórios de Notas, pois a competência dos Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos para emissão de DOI é limitada a casos de reduzida expressão.

5.4 – Os Cartórios de Notas deverão ser solicitados a informar a não realização de transações sujeitas à emissão de DOI, quando tal ocorrer, por meio de comunicação ao DPRF (modelo em anexo IV).

5.5 – Os casos de irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria UL, através de remessa de carta ao cartório omissor (modelo V). Esta carta estabelece novo prazo, a critério da própria UL, para o cartório regularizar a sua situação.

5.5.1 – não atendida a “solicitação”, a UL expedirá “Representação” a DIVFIS/DRF (modelo em anexo VI) com cópia da carta citada no item 5.5, encaminhando os mesmos por intermédio da DIEF/DRF.

5.6 – A UL encaminhará a DIEF/DRF, até o dia 30 do mês subsequente ao da respectiva recepção os seguintes documentos:

5.6.1 – as DOI para arquivamento provisório;

5.6.2 – as informações dos cartórios de que não houve realização de transações no período;

5.6.3 – as “Representações” de que trata o item 5.5.1.

5.7 - A DIEF/DRF, no prazo de 10 dias após a recepção, enviará as “Representações” a DIVFIS/DRF ou IRF para os procedimentos legais cabíveis.

5.8 – A DIEF/RF deverá encaminhar mensalmente a DEEF/CIEF relatório estatístico com dados referentes às DOIs recebidas no mês e até o mês, por Delegacia e Inspeção.

6. PROCEDIMENTOS FISCAIS

6.1 – A DIVFIS/DRF ou IRF, tomando conhecimento da omissão, através da Representação (anexo VI) selecionará o cartório para fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

6.1.1 – A Fiscalização acima referida visará à aplicação da penalidade prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 50, DE 30 DE OUTUBRO DE 1995

“Altera o modelo de Declaração sobre Operações Imobiliárias-DOI, aprova o formulário, definindo regras para sua apresentação e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e, tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, RESOLVE:

(...).

Art. 3º O modelo, ora aprovado, deve ser utilizado para comunicar as operações imobiliárias realizadas a partir do dia primeiro de janeiro de 1996, sempre que ocorrer operações que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis, em que participe pelo menos uma pessoa física, cujos documentos forem lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus cartórios.

(...).

Art. 8º A entrega da DOI deve ser efetuada até o dia 20 (vinte) – do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação ou registro do ato (operação imobiliária).”

NORMA DE EXECUÇÃO SRF/COTEC/COFIS Nº 05 DE 13 DE JUNHO DE 1996.

“Aprova instruções para recepção, em disquete e formulário, da Declaração Sobre Operações Imobiliárias – DOI, vigente a partir do ano-calendário de 1996. Estabelece rotinas de verificação preliminar, preparo, remessa ao processamento e determina outras providências fiscais.”

O autuado alega ser a multa incabível, pois não foi cumprida a Norma de Execução CIEF/CSF 027, de 14/09/90, que em seu item 5.5 determina que os casos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

irregularidade de entrega deverão ser resolvidos pela própria Unidade Local, por meio de remessa de carta ao cartório omissa, com o estabelecimento de novo prazo para regularização, a critério da própria Unidade.

Procurando embasar suas ponderações, o impugnante argumenta em sua peça recursal que a jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes estabelece ser a multa cabível somente quando provado nos autos ter a administração tributária cumprido os procedimentos estabelecidos na instrução antes citada.

Ora, não ocorreu irregularidades nas entregas das DOI, conforme está fartamente demonstrado no processo. Para a autoridade tributária o autuado cumpria a determinação legal de informar ao Poder Tributante as transações imobiliárias havidas.

Entendo, que mais uma vez, o contribuinte está confundindo expressões. Enquanto "irregularidade na entrega" nos remete à idéia da ocorrência de erro na apresentação do documento, portanto, falha no atendimento da norma, "falta de entrega" indica ausência do cumprimento da prescrição.

As situações são distintas. A autoridade tributária está obrigada a resolver os casos de irregularidade de entrega. A hipótese de falta de entrega só pode ser apurada após cotejo entre os livros do cartório e as DOI entregues a SRF.

O não cumprimento da obrigação de informar as transações havidas, por parte dos titulares dos serviços notariais, obriga a Fisco a lançar a multa prevista no § 2º do art. 15 do Decreto-lei n.º 1.510/76, uma vez que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

Sem dúvidas, que quanto à discussão sobre a Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 1990, tem-se que indiscutivelmente, a Norma de Execução compõe o rol de atos administrativos que integram a legislação tributária, devendo ser observadas pelas autoridades encarregadas da administração de tributos. Desta forma, é evidente, a princípio, que a multa somente poderia ser aplicada após o atendimento de todas exigências contidas no citado ato normativo com a concessão do novo prazo para a entrega das DOIs, providência essa não observada pela fiscalização.

Era neste sentido que caminhava a jurisprudência dominante deste Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme se verifica nas decisões abaixo mencionadas:

ACÓRDÃO 102-42.810, DE 19/03/98:

"MULTA – FALTA DE ENTREGA DA DOI – Descabe a aplicação da multa de 1% sobre o valor da operação, prevista no artigo 731, IV do RIR/80, quando a administração tributária não seguiu os procedimentos previstos no subitem 5.5 da Norma de Execução SRF nº 02, de 15.01.86, mantidos na íntegra na NE CIEF/CSRF Nº 027, DE 14/09/90."

ACÓRDÃO 106-10.395, DE 20/08/98:

"IRPF – PENALIDADE – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – FALTA OU ATRASO NA ENTREGA – Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso na entrega da declaração sobre operações imobiliárias – DOI – caso a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes."

ACÓRDÃO 102-45.502, DE 21/05/02:

"DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – MULTA REGULAMENTAR – Os titulares de Cartórios de Notas devem fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal sobre as operações imobiliárias registradas, sujeitando-se a multa pelo descumprimento desta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

obrigação. Entretanto, inaplicável a multa sobre o valor da operação imobiliária, quando não atendido os procedimentos administrativos anteriores ao lançamento."

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-03.554, DE 05/11/01:

"IRPF – PENALIDADE – DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS – DOI – FALTA OU ATRASO NA ENTREGA – Inaplicável a multa prevista por falta ou atraso da declaração sobre operação imobiliária – DOI, nos casos em que a administração tributária não tenha observado as orientações determinadas pelas normas de execução pertinentes."

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-03.597, DE 05/11/01:

"MULTA PELA FALTA NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS (DOI) – Inaplicável a multa prevista no art. 731, inciso IV, do RIR/80 quando a Administração Tributária não observou as orientações da Norma de Execução SRF nº 02, de 15 de janeiro de 1986 e Norma de Execução CIEF/CSF nº 027, de 14 de setembro de 1990."

Entretanto, no caso dos autos, se faz necessário observar que as decisões acima mencionadas não tem efeito no presente processo, já que os fatos geradores aqui discutidos são posteriores a 1º de janeiro de 1996, entrada em vigência da Instrução Normativa SRF nº 50, de 1995 e da Norma de Execução SRF/COTEC/COFIS Nº 05, de 13 de junho de 1996.

Correto estaria o entendimento do suplicante se a Norma CIEF/CSF nº 027/90 não tivesse sido derogado por norma superveniente. Assim, entendo pelo fato de o próprio § 1º do art. 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, estipular ser competente a Secretaria da Receita Federal para fixar prazo para apresentação das DOI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

Da mesma forma, entendo que não seja passível de alegação que a partir da eficácia da Lei nº 9.532, de 1997 (efeitos a partir de 01/01/98), cujo artigo 72, deu nova redação ao § 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, a Secretaria da Receita Federal não poderia estipular o prazo e local de entrega das DOIs.

Não há dúvidas, que existem diferenças entre a nova e a antiga redação do § 1º do artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 1976. Dizia antiga redação: "A comunicação deve ser efetuada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal", enquanto, que a nova redação dada pelo artigo 72 da Lei nº 9.532, de 1997, diz: "A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal".

Entendo, que o fato de não constar expressamente no novo texto legal a expressão "e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal" não tira do órgão responsável (SRF) a competência para alterar, aprovar o tipo de formulário a ser utilizado e definir regras para a apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias.

Se não fosse assim, não existiria a entrega das DOIs, ou seja, se a Secretaria da Receita Federal não tinha a competência para fixar o prazo de entrega quem teria? Portanto, é inaceitável a argumentação de que sem o prazo "legalmente estabelecido" e "revogada" a competência antes delegada à Secretaria da Receita Federal para fixá-lo, a partir de 01/01/98, ante a inexistência de prazo legalmente estabelecido para cumprimento da entrega da DOI, a inobservância da comunicação à SRF deixou de caracterizar infração.

Ora, se a própria administração prevê procedimento específico para posterior exigência da multa, nada mais justo que adotar tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

As Declarações sobre Operações Imobiliárias constantes dos autos, dizem respeito a operações imobiliárias ocorridas após 1º de janeiro de 1996. Logo, não mais sob a égide da Norma de Execução trazida na discussão pelo suplicante.

Não mais vigente o procedimento administrativo previsto naquela Norma de Execução. À época dos fatos geradores, a princípio, vigia, exclusivamente, o prazo de 20 dias previsto na IN SRF nº 50, de 1995. Descumprido o prazo, cabível a exigência da multa.

Da mesma forma, inaplicável no caso o instituto da denúncia espontânea, já que de acordo com legislação de regência, a época dos fatos, a Declaração sobre as Operações Imobiliárias deveria ser apresentada, pelos serventuários da Justiça, até o dia 20 do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação ou registro do ato (operação imobiliária) (IN 50/95, art. 8º e 9º).

Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecido pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento, demonstrado nos autos e admitido explicitamente pelo impugnante, resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

Está provado no processo que o recorrente cumpriu fora do prazo estabelecido a obrigação acessória de apresentação das DOI. É cristalino que a obrigação tributária acessória diz respeito a fazer ou deixar de fazer no interesse da arrecadação ou fiscalização do tributo. Sendo óbvio que o suplicante pode ser penalizado pelo seu não cumprimento, mesmo não havendo tributo a ser exigido do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

A multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária, sendo que a denúncia espontânea da infração só tem o condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora.

É certo, que sempre foram suscitadas diversas discussões e debates em torno da multa pela falta de apresentação das DOI ou a sua apresentação fora do prazo. Surgindo duas correntes: uma defendendo a aplicabilidade da multa em ambos os casos. Qual seja, cabe a multa independentemente do contribuinte ter apresentado as DOI espontaneamente ou não; a outra, defende a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea, amparado no art. 138, do CTN.

Os adeptos à corrente que defende a aplicabilidade da multa em ambos os casos, apoia-se no fundamento de que a multa em questão é de natureza moratória, ou seja, é aquela que se funda no interesse público de compensar o fisco pelo atraso no cumprimento de uma obrigação tributária. Sendo que a denúncia espontânea da infração só tem condão de afastar a aplicação das multas punitivas, não incidindo nos casos de multa de mora. Tratando-se de obrigação de fazer, em prazo certo, estabelecida pelo ordenamento jurídico tributário vigente à época, seu descumprimento resulta em inadimplemento à aludida norma jurídica obrigacional sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação tributária, notadamente à multa estabelecida no parágrafo 2º, do artigo 15, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976.

Esta corrente entende, ainda, que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público e ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior, sendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

Os adeptos à corrente que defendem a inaplicabilidade da multa em caso de apresentação espontânea entendem que a denúncia espontânea da infração exime do gravame da multa, com o amparo do art. 138, da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), porque a denúncia teria o condão de evitar ou reparar o prejuízo causado com a inadimplência no cumprimento da obrigação tributária acessória.

Estou filiado à corrente dos que defendem a coexistência da multa nos dois casos, ou seja, defendo a aplicabilidade da multa independentemente do contribuinte ter apresentado as DOI espontaneamente ou não. Posição esta mantida na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Com devido respeito às opiniões em contrário, entendo aplicável a multa mesmo nos casos de denúncia espontânea, já que o atraso na entrega de informações à autoridade administrativa atinge de forma irreversível a prática da administração tributária, em prejuízo do serviço público ou ao interesse público em última análise, que não se repara pela simples auto denúncia da infração ou qualquer outra conduta positiva posterior. Sendo este prejuízo o fundamento da multa prevista em lei, que é o instrumento que dota a exigência de força coercitiva, sem a qual a norma perderia sua eficácia jurídica.

É sabido que todo cidadão, sendo ou não sujeito passivo da obrigação tributária principal, está obrigado a certos procedimentos que visem facilitar a autuação estatal. Uma vez não atendidos esses procedimentos estaremos diante de uma infração que tem como consequência lógica à aplicação de uma sanção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

As sanções pela infração e inadimplemento das obrigações tributárias acessórias são as mais importantes da legislação tributária, pois conforme previsto no CTN quando descumprida uma obrigação acessória, esta se torna pessoal e independe da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Ora, da mesma forma é sabido que a multa de mora tem natureza indenizatória, visa essencialmente recompor, ainda que parcialmente, o patrimônio do Estado pelo atraso no adimplemento da obrigação tributária e a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, é uma pena de natureza tributária.

Não pode prosperar a alegação de que a multa só deveria ser cobrada nos casos de não fornecimento da DOI, pois a previsão legal é de aplicá-la sempre que não for cumprido o artigo que prevê o seu fornecimento dentro de um prazo pré-estipulado.

Convém, ainda, ressaltar que as circunstâncias pessoais do sujeito passivo não poderão elidir a imposição de penalidade pecuniária, conforme prevê o artigo 136, do CTN, que instituiu, no Direito Tributário, o princípio da responsabilidade objetiva, segundo a qual, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Assim, correta está a exigência da multa, pois ficou provado a infração descrita no dispositivo legal (Decreto-lei nº 1.510, de 1976).

Também é descabida a alegação de confisco. Como bem asseverou o Relator do Voto do aresto questionado a vedação estabelecida na Constituição Federal, de 1988, é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

Assevera, ainda, o Relator que “uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. Além disso, é de se ressaltar que a multa por atraso na entrega da DOI é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei, é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal”.

Quanto à alegada não obrigatoriedade de informar transações que não impliquem transferência de propriedade, como a de nº 901/99 referente à escritura pública de compromisso de compra e venda de potencial construtivo, consignada na DOI de fls. 571 e 575, bem como a pretensão do suplicante em ver excluída da autuação a transação de nº 760/99, sob o argumento que se trata de escritura de compra e venda já informado por meio de DOI, para não ser repetitivo, adoto na íntegra, como que aqui estivessem transcritas, as razões de decidir da decisão de primeiro grau constante das fls. 976 e 977 (itens 38/42), ou seja, entendo que não pode prosperar o solicitado, conforme já se manifestou a decisão ora atacada.

Quanto aos valores das operações integrantes da autuação, já esclareceu a decisão de primeiro grau, que a fiscalização seguindo a determinação contida na Instrução Normativa nº 163, de 1999, incluiu a partir de 01/01/2001 as transações de valor inferior a R\$ 20.000,00.

Não haveria mais nada a discutir, haja vista que alegações do recorrente já foram, exaustivamente, analisadas, entretanto, por uma questão de justiça fiscal, se faz necessário uma análise da possibilidade de aplicação da Lei nº 10.426, de 2002, que altera por completa as normas sobre as DOI, tendo o inciso II, letra “c”, do artigo 106, do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

Na regra geral a lei tributária que agrava a situação dos contribuintes não pode retroagir, mas, por outro lado, a alínea "c" do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional admite a retroatividade, em favor do contribuinte, da lei mais benigna, nos casos não definitivamente julgados.

A própria autoridade tributária, através do ADI SRF nº 10, de 20/08/02 que dispõe sobre a "Aplicação no tempo das multas por falta de entrega ou atraso na entrega da DIPJ, da DCTF, da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, da DIRF ou da DOI, declarou, em caráter normativo, que "As multas previstas nos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 16, de 27 de dezembro de 2001, serão aplicadas retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, quando foram mais benéficas ao sujeito passivo".

Diz a Lei nº 10.426, de 2002:

"Art. 8º - Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º - A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a 1%, observado o disposto no inciso III, do § 2º.

§ 2º - A multa de que trata o § 1º:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final à data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

Inicialmente, através de uma interpretação literal simples do texto legal, acima transcrito, é possível concluir que: (1) – é passível de multa a falta de apresentação da DOI ou sua apresentação fora do prazo; (2) – a multa incidirá sobre o valor de cada operação imobiliária (valor de alienação do bem); (3) – a multa aplicada é de 0,1% ao mês calendário limitada a 1% do valor da operação; (4) – a multa será reduzida à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício (entrega fora do prazo, porém de forma espontânea); 5 – a multa será reduzida a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação (apresentada durante o procedimento fiscal, dentro do prazo fixado na intimação para a entrega); e 6 – a multa será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O texto da Lei n.º 10.426, de 2002, não deixa margem a dúvidas de que a cada operação imobiliária corresponde a uma DOI, e que esta deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação e que no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, limitada a 1% e que esta será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais). Assim, podemos afirmar que a multa mínima é de R\$ 500,00 por cada operação imobiliária que der origem a uma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

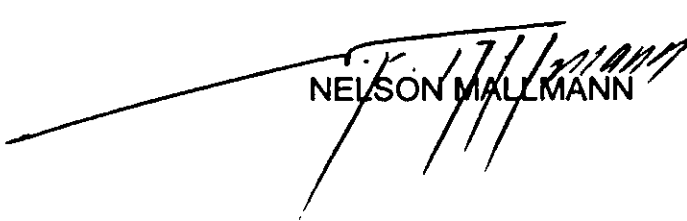
Processo nº. : 10980.006436/2001-69
Acórdão nº. : 104-19.467

DOI e não por cada fiscalização realizada (Auto de Infração lavrado), sendo que este valor mínimo não é passível de redução. Como, também, podemos afirmar, que desde que atendido as alíneas "a" e "b" do inciso II do § 2º do art. 8º da Lei n.º 10.426, de 2002, a multa será reduzida nos percentuais ali estabelecidos, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00 por operação realizada.

É de se esclarecer que o suplicante apresentou as DOI antes de qualquer procedimento de ofício, fazendo jus de plano ao benefício previsto na alínea "a" inciso II do § 2º do art. 8º da Lei 10.426, de 2002, pelo princípio da retroatividade da lei que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática (Decreto-Lei n.º 1.510, de 1976, combinado com o artigo 106 do Código Tributário Nacional e artigo 8º da Lei n.º 10.426, de 2002), ou seja, é incontroverso que as DOI foram apresentadas fora do prazo, razão pela qual sujeita-se a aplicação da multa prevista no artigo 8º da Lei n.º 10.426, de 2002, com o direito de que a mesma seja reduzida à metade, desde que respeitado o limite mínimo de R\$ 500,00 por operação realizada.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para que o cálculo da multa seja efetuado nos termos da Lei n.º. 10.426, de 2002, na parte mais benéfica ao recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 13 de agosto de 2003



NELSON MALLMANN